



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA - FASE DE HABILITAÇÃO)

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 408/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2025

1. SÍNTESE DO CERTAME

O presente procedimento licitatório foi instaurado com o objetivo de viabilizar a **contratação semi-integrada de empresa de engenharia e/ou arquitetura especializada, na modalidade Concorrência, destinada à elaboração dos projetos executivos necessários e à construção da nova sede da Câmara Municipal de Cariacica, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra qualificada e equipamentos indispensáveis à execução do objeto, conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório.**

Em 22 de dezembro de 2025, realizou-se a 1ª Sessão Pública da Concorrência, destinada ao recebimento dos documentos de credenciamento, dos Documentos de Habilidade (Envelope nº 1) e das Propostas de Preços (Envelope nº 2) das empresas participantes.

Após o credenciamento das licitantes presentes, a Comissão de Contratação franqueou acesso integral e individualizado aos Envelopes nº 1 (Documentos de Habilidade), possibilitando a análise, conferência, assinatura e eventuais ponderações por parte dos representantes das empresas, conforme registrado em Ata devidamente publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cariacica.

Na sequência, a Comissão de Contratação, com o apoio da Comissão Técnica/Equipe de Apoio, procedeu à análise da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes credenciadas, culminando na lavratura da Ata de Julgamento da Análise dos Documentos de Habilidade, na qual foi divulgado o resultado quanto à habilitação e inabilitação dos participantes, em estrita observância ao Edital e à legislação vigente.

Dentro do prazo legal, foram interpostos recursos administrativos pelos seguintes licitantes: **AGR Construções Ltda** (Processo nº 7/2026, com complementação por meio do Processo nº 9/2026), **ENGMA Construções e Serviços Ltda** (Processo nº 11/2026) e **Villa Construtora Ltda** (Processo nº 12/2026).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

2. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS E DAS RAZÕES RECURSAIS:

Considerando que os recursos administrativos foram interpostos tempestivamente, por licitantes legitimados, devidamente representados e em estrita observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Instrumento Convocatório e na legislação pertinente, impõe-se o seu conhecimento.

Registra-se que, não obstante todos os licitantes tenham sido regularmente intimados, não houve apresentação de contrarrazões no prazo legal.

O julgamento dos recursos administrativos encontra fundamento, especialmente, na Lei Federal nº 14.133/2021, no Instrumento Convocatório do certame, bem como nos princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Passa-se à análise individualizada dos recursos administrativos interpostos, observada a ordem de protocolo

2.1. Análise do Recurso interposto pela empresa AGR CONSTRUÇÕES LTDA

Em suas razões recursais, autuadas sob o Processo Administrativo nº 07/2026, a empresa AGR Construções Ltda. sustenta que a Ata de Julgamento da Análise dos Documentos de Habilitação teria se limitado à divulgação do resultado final, sem apresentar, de forma expressa, objetiva e fundamentada, a indicação dos documentos considerados irregulares, insuficientes ou em desconformidade com o Edital, o que, segundo a recorrente, teria inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em afronta aos princípios da motivação, da publicidade e da segurança jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Após análise das alegações apresentadas, entendemos que não assiste razão à recorrente.

Isso porque a Ata de Julgamento da Análise dos Documentos de Habilitação não se constitui no instrumento próprio para exposição/descrição pormenorizada dos fundamentos técnicos que ensejaram a habilitação ou inabilitação das licitantes, mas, tão somente, à formalização e publicização do resultado do julgamento.

Conforme expressamente consignado na própria Ata, a decisão da Comissão de Contratação foi devidamente fundamentada no “Relatório de Análise Técnica e Julgamento”, documento próprio, específico e adequado para tal finalidade, elaborado por equipe/profissionais detentores de



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

qualificação técnica compatível com a natureza da análise realizada, composta por servidores com experiência nas áreas contábil, financeira e de engenharia civil.

Dessa forma, o dever de motivação administrativa foi plenamente atendido, uma vez que o detalhamento técnico e as razões que embasaram as conclusões adotadas constam de forma clara e objetiva no Relatório Técnico que subsidiou a decisão, bem como na documentação acostada aos autos.

Ressalte-se, ainda, que o Relatório de Análise Técnica e Julgamento foi disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cariacica antes do início do prazo recursal, assegurando amplo acesso a todos os licitantes e plena observância ao princípio da publicidade.

Nesse contexto, competia à recorrente, previamente à interposição do recurso administrativo, consultar o referido Relatório Técnico, a fim de tomar ciência dos fundamentos de sua inabilitação e, somente então, formular suas razões recursais de forma específica e fundamentada, o que afasta qualquer alegação de cerceamento ao contraditório ou à ampla defesa.

Ainda que assim não fosse, apenas para afastar de forma definitiva qualquer alegação nesse sentido, registre-se que o **representante legal da empresa recorrente teve acesso integral a toda a documentação que embasou a inabilitação**, em 05 de janeiro de 2026, data de início do prazo recursal e do protocolo do recurso administrativo, mediante comparecimento presencial ao Setor de Licitação, Compras e Contratos da Câmara Municipal de Cariacica, conforme certidão acostada aos autos, nos seguintes termos:

“Certifico e dou fé que, na data abaixo, o Sr. **Miguel Caetano Gomes Rocha**, representante legal da empresa **AGR Construções Ltda**, compareceu pessoalmente ao Setor de Licitações desta Casa Legislativa, ocasião em que lhe foi franqueado acesso integral ao relatório de análise e julgamento do envelope A “Documentação Técnica”, bem como aos demais documentos que fundamentaram a decisão de **inabilitação** da referida empresa na Concorrência Pública nº 001/2025.

Ficam registrados, portanto, o comparecimento presencial, o acesso efetivo aos documentos e a manifestação expressa do representante quanto à intenção de apresentação de recurso complementar.

E, para que produza os efeitos legais, lavro a presente certidão, que vai por mim assinada.

Cariacica/ES, 05 de janeiro de 2026.”



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

Diante disso, constata-se que a empresa recorrente **optou por protocolar o recurso administrativo no primeiro dia do prazo recursal, antes mesmo de consultar integralmente os documentos que embasaram sua inabilitação**, realizando o acesso posterior tanto aos autos físicos quanto aos documentos disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Assim, não há que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que: (i) o representante legal da empresa teve acesso integral aos documentos do certame; (ii) o Relatório de Análise Técnica e Julgamento foi disponibilizado antes do início do prazo recursal; e (iii) a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada e amparada em parecer técnico especializado.

Dessa forma, **inexiste omissão, ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais e legais invocados**, razão pela qual não merece acolhimento o recurso interposto.

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DO NÃO CONHECIMENTO DO “APENSAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ultrapassada a análise do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa AGR, oportuno registrar que a pessoa jurídica apresentou, **em 06 de janeiro de 2026**, por meio do **Processo Administrativo nº 09/2026**, petição intitulada **“Apensamento ao Recurso Administrativo”**, por meio da qual trouxe **NOVAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS**, requerendo, ao final desta petição, o seu conhecimento e o provimento do referido apensamento/complemento ao Recurso Administrativo interposto e autuado sob o **Processo Administrativo nº 07/2026**, protocolado em **05 de janeiro de 2026**.

Considerando que a empresa já havia interposto regularmente um recurso administrativo em 05 de janeiro de 2026 (Processo nº 07/2026), contra sua inabilitação, esta Comissão de Contratação, com o objetivo de resguardar a segurança jurídica do certame e afastar/prevenir eventuais e futuras alegações de nulidade, submeteu a matéria à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, quanto à possibilidade de conhecimento da referida complementação recursal,

O Douto Procurador-Geral, após a devida análise, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]

Posto isto, nas razões e fundamentos acima consignados, OPINO que a empresa recorrente consumou sua faculdade recursal ao interpor o recurso administrativo em 05 de janeiro de 2026. A petição apresentada em 06 de janeiro de 2026 configura inovação recursal e não deve ser admitida para fins de análise e julgamento, devendo ser conhecido apenas o recurso originalmente interposto, com a não admissão da



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

complementação posterior, em observância à preclusão consumativa, à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes.”

Diante do acima transcrito, e em consonância com o entendimento manifestado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, esta Comissão de Contratação entende, com o devido respeito, que a empresa AGR Construções Ltda, ao interpor recurso administrativo em 05 de janeiro de 2026 (Processo Administrativo nº 07/2026), consumou sua faculdade recursal, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência administrativa consolidada.

A petição posteriormente apresentada em 06 de janeiro de 2026, denominada “Apensamento ao Recurso Administrativo”, embora protocolada dentro do prazo recursal, configura inequívoca **inovação recursal**, porquanto veicula novas alegações e documentos não apresentados quando da interposição do recurso original, o que é vedado pelo ordenamento jurídico-administrativo pátrio.

Tal prática afronta o instituto da preclusão consumativa, segundo o qual, uma vez exercido o direito de recorrer, esgota-se a possibilidade de complementação ou aditamento das razões recursais, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da estabilidade dos atos do procedimento licitatório.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, ao reconhecer que não é admissível a apresentação posterior de novas razões ou documentos com o objetivo de complementar recurso já interposto, ainda que dentro do prazo legal, por caracterizar inovação recursal indevida, vedada pela preclusão consumativa.

Dessa forma, **não se mostra juridicamente possível o conhecimento da petição intitulada “Apensamento ao Recurso Administrativo”**, devendo ser **conhecido e analisado exclusivamente o recurso administrativo originalmente interposto**, em 05 de janeiro de 2025, autuado sob o **Processo Administrativo nº 07/2026**.

Assim, esta Comissão de Contratação opina, com a devida venia, **(I) pelo conhecimento e apreciação** do mérito do recurso administrativo interposto em **05 de janeiro de 2026**, autuado sob o **Processo Administrativo nº 07/2026**; **(II) por negar provimento** ao recurso administrativo conhecido, para manter a decisão de inabilitação da empresa recorrente, por descumprimento do item 7.4.1, alíneas b.4, especificamente os itens 5 (execução de pele de vidro em fachada, ou similar) e 10 (execução de laje nervurada ou similar), do Edital; **(III) pelo não conhecimento** da petição denominada “Apensamento ao Recurso Administrativo”, protocolada em **06 de janeiro de 2026**, no âmbito do **Processo Administrativo nº 09/2026**, por configurar inovação recursal, em razão da **preclusão consumativa**; e, **(IV) manter** a regularidade do procedimento licitatório, em observância aos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

princípios da **legalidade, segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

2.2. Análise do Recurso interposto pela empresa ENGMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Em suas razões recursais, autuadas sob o Processo Administrativo nº 11/2026, a empresa Engma Construções e Serviços Ltda sustenta ter atendido integralmente às exigências do Edital referentes à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, afirmando que apresentou 03 (três) atestados de acervo técnico, nos quais constariam os serviços executados e os quantitativos mínimos exigidos pelo Edital, tanto em relação à capacidade técnica da empresa quanto à do respectivo responsável técnico.

Procedendo-se à análise das razões recursais e ao confronto destas com a documentação apresentada, especialmente as **Certidões de Acervo Técnico – CAT nº 318/2020, 1020/2016 e 1200/2014**, verifica-se que os documentos juntados atendem às exigências previstas no instrumento convocatório, notadamente no que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante e da capacidade técnico-profissional do responsável técnico indicado.

Constata-se que foram devidamente apresentadas **03 (três) Certidões de Acervo Técnico (CAT)**, nas quais constam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, contemplando os tipos de serviços e os quantitativos mínimos exigidos, conforme estabelecido no **item 7.4.1 do Edital**.

Dessa forma, restando devidamente demonstrado que a recorrente atendeu integralmente às exigências editalícias relativas à habilitação técnica, esta Comissão de Contratação **opina por dar prosseguimento ao recurso administrativo**, com a consequente reconsideração da decisão que inabilitou a empresa recorrente, reconhecendo-se sua habilitação e determinando-se sua convocação para prosseguimento no certamente, na etapa subsequente.

2.3. Análise do Recurso interposto pela empresa VILLA CONSTRUTORA LTDA

Em suas razões recursais, autuadas sob o Processo Administrativo nº 12/2026, a empresa Villa Construtora Ltda alega, resumidamente, que a empresa **COARE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO E REFORMA EIRELI-ME** teria sido declarada habilitada em desconformidade com o disposto no **item 7.4.1, alínea b.4, do Edital**, sob o argumento de que não teria comprovado o quantitativo mínimo exigido para o serviço de “**Execução de Ferragem CA-50, diâmetro de 12,5 a 25,0 mm – 8.500 kg**”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Todavia, da análise da documentação apresentada pela empresa **COARE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO E REFORMA EIRELI-ME**, ora recorrida, constata-se que os **Acervos Técnicos nº 3416/2025 e nº 3406/2025**, devidamente registrados junto ao conselho competente, demonstram a execução do referido serviço em quantitativos que atingem e superam o mínimo exigido pelo Edital.

No **Acervo Técnico nº 3416/2025**, verifica-se a execução dos seguintes quantitativos:

- Item 03.01.05 – 1.500 kg
 - Item 03.02.06 – 2.900 kg
 - Item 03.03.04 – 3.180,80 kg
 - Item 03.03.05 – 6.871,27 kg
- Totalizando 14.452,07 kg.**

Já no **Acervo Técnico nº 3406/2025**, consta a execução do serviço no item:

- Item 04.02.03 – **1.926,00 kg.**

Diante do exposto, não se verifica qualquer descumprimento das disposições editalícias, tampouco irregularidade apta a macular a decisão que declarou a empresa **COARE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO E REFORMA EIRELI-ME** habilitada. Ao contrário, a decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada, amparada na interpretação objetiva do Edital e em consonância com os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Assim, inexistindo fundamento técnico ou jurídico que justifique a reforma da decisão recorrida, esta Comissão de Contratação **opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa recorrente**, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida, Coare Construção, Acabamento e Reforma Eireli-ME, com a sua convocação para prosseguimento no certamente, na etapa subsequente.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, após a análise minuciosa das razões recursais apresentadas, da documentação constante dos autos e da legislação aplicável, a Comissão de Contratação manifesta-se no seguinte sentido:

I – pelo indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AGR Construções Ltda. e VILLA Construtora Ltda.;

II – pelo deferimento do recurso administrativo interposto pela empresa ENGMA Construções e Serviços Ltda., para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e, por conseguinte, reconhecer sua habilitação, autorizando o seu prosseguimento no certame, na fase subsequente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Em razão das decisões acima, a situação das empresas participantes da Concorrência Pública passa a ser a seguinte:

EMPRESA	SITUAÇÃO
COARE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO E REFORMA EIRELI-ME	HABILITADA
ENGMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	HABILITADA
RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA	HABILITADA
WVS CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA
VILLA CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA
AGR CONSTRUÇÕES LTDA	INABILITADA
SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA	INABILITADA

Diante disso, encaminhe-se o presente Relatório à autoridade competente, para ciência, homologação quanto às decisões de competência superior e adoção das demais providências administrativas cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Cariacica – ES, 15 de janeiro de 2026.

RAFAEL VIGANOR DA SILVA
Matrícula 2986

MARCOS ANTÔNIO IGÍDIO
Matricula 16

PAULA CAVALCANTI AIRES
Matrícula 3033

JORDANA CHIESA CHAGAS
Matrícula 3614